SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258285 - SC (2026/0165879-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LAIRTO BORTH
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE UBER BORTH
ADVOGADO	:	ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537
AGRAVADO	:	LUI KEWIN SCHUTZE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO - SC017761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 935 DO CC/2002. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. HIPÓTESE DE TRANSAÇÃO PENAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de lesão corporal, no qual se suscita negativa de prestação jurisdicional, vinculação do juízo cível à absolvição penal e desproporcionalidade do dano moral.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, com fundamentação suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, inclusive a autonomia entre instâncias e a ausência de interposição de apelação.

3. A absolvição criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Realização de transação penal não impede a responsabilização civil (CC/2002, art. 935). Precedentes.

4. A revisão do valor fixado a título de dano moral demanda

Documento eletrônico VDA60481072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53493755-97d9-4514-9729-50c5a48468dc

revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, salvo hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60481072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:48:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 53493755-97d9-4514-9729-50c5a48468dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258285 - SC (2026/0165879-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LAIRTO BORTH
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE UBER BORTH
ADVOGADO	:	ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537
AGRAVADO	:	LUI KEWIN SCHUTZE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO - SC017761

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 935 DO CC/2002. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. HIPÓTESE DE TRANSAÇÃO PENAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de lesão corporal, no qual se suscita negativa de prestação jurisdicional, vinculação do juízo cível à absolvição penal e desproporcionalidade do dano moral.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, com fundamentação suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, inclusive a autonomia entre instâncias e a ausência de interposição de apelação.

3. A absolvição criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Realização de transação penal não impede a responsabilização civil (CC/2002, art. 935). Precedentes.

4. A revisão do valor fixado a título de dano moral demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

especial, salvo hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAIRO BORTH e LUCAS HENRIQUE UBER BORTH (LAIRO e outro), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de lesão corporal sofrida em 24-11-2013, com pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização. O autor alega ter sido agredido fisicamente pelos requeridos, resultando em diversas lesões e necessidade de intervenções médicas. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de valores a título de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a indenização por danos morais fixada na sentença é adequada ao caso; e (ii) saber se deve ser majorada para um valor que atenda ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A indenização por danos morais deve refletir a gravidade do ato ilícito e o sofrimento causado à vítima. A quantia fixada na sentença não atende a esses critérios, considerando a extensão das lesões e o impacto psicológico sobre o autor.*
> *4. A majoração do valor da indenização é necessária para que se cumpra a função pedagógica da reparação, desestimulando condutas semelhantes no futuro.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Recurso conhecido e provido.*
> *Tese de julgamento: "1. A indenização por danos morais deve ser majorada para R$ 20.000,00. 2. Mantém-se a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (24/11/2013)."*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 85, § 8º-A. Jurisprudência relevante citada: TJSC, ApCiv 5004731-21.2022.8.24.0007, 4ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão SELSO DE OLIVEIRA, julgado em 10/10/2025; TJSC, ApCiv 0324007- 64.2016.8.24.0038, 2ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, D. E. 24/02/2023.*
> *Súmulas: Súmula n. 54 do STJ* (e-STJ, fl. 272).

Os embargos de declaração opostos por LAIRO e outro foram rejeitados.

Nas razões do agravo, LAIRO e outro apontaram (1) violação do art. 489 do CPC, por ausência de fundamentação adequada; (2) ofensa ao art. 935 do CC/2002, porque foi desconsiderada a sentença penal absolutória; (3) afronta ao art. 944 do CC/

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

2002 pela desproporcionalidade da indenização; (4) contrariedade ao art. 373 do CPC, em razão da indevida inversão do ônus da prova; e, (5) não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois se trata de discussão eminentemente jurídica.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 337/342).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LAIRO e outro alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, II do CPC e 935 e 944 do CC/2002. Sustentaram que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não houve manifestação acerca da sentença penal absolutória por ausência de provas, pela ausência de comprovação de dano permanente e pela configuração de um cenário de conflito generalizado, com agressões mútuas; (2) devem ser considerados os efeitos jurídicos da sentença penal absolutória, tendo em vista que esta reconheceu expressamente a inexistência de provas suficientes a ensejar uma condenação em seu desfavor; e, (3) o *quantum* indenizatório, a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma exorbitante.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 316/322).

Da alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional

LAIRO e outro alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, II do CPC. Sustentaram que o aresto recorrido foi omisso, porque não houve manifestação acerca da sentença penal absolutória por ausência de provas, pela ausência de comprovação de dano permanente e pela configuração de um cenário de conflito generalizado, com agressões mútuas.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Da leitura dos autos de origem, verifica-se que Lui Kewin Schutze ingressou com a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n. 0300615-58.2014.8.24.0073 em desfavor de Lairto Borth e Lucas Henrique Uber Borth, contendo o seguinte relato inicial (evento 1, PET1):*

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

> *No dia 24 de novembro de 2013, por volta das 22:30 horas, na parte externa do Pavilhão Municipal de Timbó, o primeiro requerido, juntamente de seu filho, segundo requerido (que na época contava com apenas 16 anos de idade), agindo em comunhão de esforços, agrediram fisicamente o requerente, causando-lhe as lesões descritas nos documentos em anexo, tais como: "fratura na extremidade do 4º metacarpo da mão direita, fratura na face (necessitando posteriormente cirurgias reparadoras), fratura na arcada dentária superior, incisivo lateral direito fraturado, com alteração estética considerável, demais escoriações no pescoço, braços e costas".*
> *[...]*
> *Inicialmente, destaca-se que o demandante foi vítima de agressão física perpetrada pelos réus, da qual resultaram fraturas ósseas e a necessidade de cirurgias reparatórias (evento 1, INF7), com a colocação de placa de metal na fase que perdura até atualmente. A dor física, o trauma psicológico e o processo de recuperação médica são elementos que, por si só, já justificam uma reparação mais significativa. Contudo, há agravantes que tornam o caso ainda mais sensível: a vítima era menor de idade à época dos fatos, o que acentua sua vulnerabilidade e potencializa os danos emocionais decorrentes da violência sofrida.*
> *Além disso, o episódio acarretou prejuízos concretos à vida escolar do requerente, que ficou afastado das aulas por duas semanas, conforme informado na exordial. Tal interrupção em sua formação educacional, especialmente em fase de desenvolvimento, representa um impacto relevante e mensurável, que deve ser considerado na quantificação do dano moral* (e-STJ, fls. 269/270).

Por seu turno, assim se decidiu nos embargos de declaração:

> *Em primeiro lugar, cumpre destacar que a parte interessada sequer interpôs recurso de apelação, limitando-se a suscitar a ausência de responsabilidade civil em sede de embargos de declaração, não sendo o caso de reafirmar a futura interposição de recurso quando já houve os julgamentos dos embargos de declaração em primeiro grau e o prazo para tanto já se esgotou. Ora, a ausência de insurgência recursal impede a rediscussão da matéria, pois não cabe ao julgador suprir a inércia da parte, sob pena de violação ao princípio da demanda e ao sistema recursal vigente.*
> *Ademais, a absolvição criminal não implica, de forma automática, na exclusão da responsabilidade civil, haja vista a autonomia das instâncias. A responsabilidade civil decorre da comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da esfera penal, salvo nas hipóteses restritas de absolvição fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, o que não se verifica no caso concreto* (e-STJ, fl. 290).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJSC emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que LAIRO e outro, em comunhão de esforços, agrediram fisicamente a vítima, menor de idade, o que lhe causou fraturas ósseas e a necessidade de realização de cirurgias, além dos prejuízos pelo afastamento da vida escolar por certo período.

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

Ademais, **ficou salientado que LAIRO e outro deixaram de interpor o recurso de apelação e se limitaram a suscitar a ausência de responsabilidade civil no âmbito dos embargos de declaração.**

Por derradeiro, vale pontuar que ficou destacado que a a absolvição criminal não implica, de forma automática, na exclusão da responsabilidade civil, haja vista a autonomia das instâncias. Nesse sentido, a responsabilidade civil decorre da comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da esfera penal, salvo nas hipóteses restritas de absolvição fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria, o que não se verifica no caso concreto.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de LAIRO e outro com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***
> ***O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

Quanto aos efeitos da sentença absolutória

LAIRO e outro alegaram afronta ao art. 935 do CC/2002. Sustentaram que devem ser considerados os efeitos jurídicos da sentença penal absolutória, tendo em vista que esta reconheceu expressamente a inexistência de provas suficientes a ensejar uma condenação em seu desfavor.

A esse respeito, é pacífico no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS C/C CANCELAMENTO DE REGISTROS, IMISSÃO NA POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL RURAL. RECONHECIMENTO DE CONLUIO E MÁ-FÉ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, V E VII, DO CPP). EFEITO NÃO VINCULANTE NA ESFERA CÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível a absolvição por sentença criminal que não afaste categoricamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria, sendo irrelevante, para esse fim, a absolvição fundada em ausência ou insuficiência de provas (art. 386, incisos V e VII, do CPP).***
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.712.573/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E RESPONSABILIDADE CIVIL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *8.* ***Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 935 do CC, ante a orientação consolidada sobre a independência relativa entre as instâncias cível e criminal.***
> *9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por inobservância dos arts. 1.029, § 1, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
> *10. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

> *11. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.*
> *Tese de julgamento: "(...) 4.* ***Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 935 do CC, pois a absolvição criminal somente vincula o juízo cível quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria*** *(...).*
> (AREsp n. 2.957.910/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - sem destaque no original)

No caso concreto, na sentença ficou expressamente evidenciado que foi realizada transação penal. Nesse contexto, logo se constata que não ficou reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, não havendo que se cogitar, pois, de violação do art. 935 do CC.

Do *quantum* indenizatório a título de dano moral

LAIRO e outro alegaram violação do art. 944 do CC/2002. Sustentaram que o *quantum* indenizatório, a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma exorbitante.

A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do acórdão combatido:

> *Nesse contexto, a fixação do valor em R$ 5.000,00 não atende adequadamente a nenhuma dessas finalidades, podendo inclusive transmitir a equivocada mensagem de que agressões físicas contra menores de idade têm consequências jurídicas mínimas.*
> *Por fim, é importante observar que a majoração pretendida para R$ 20.000,00 não configura enriquecimento sem causa, mas sim adequação da reparação ao padrão jurisprudencial em casos de agressão com lesões corporais, especialmente quando envolvem menores. Trata-se de valor compatível com os precedentes, que têm adotado parâmetros mais rigorosos em situações de violência física com repercussões médicas e educacionais.*
> *[...]*
> *Diante de todo o exposto, a majoração da indenização por danos morais é medida que se impõe, não apenas em respeito à dignidade da vítima, mas também como afirmação dos valores jurídicos que regem a responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, motivo pelo qual a sentença merece reparo no ponto* (e-STJ, fls. 270/271).

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu majorar o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois considerou que foram adotados parâmetros para reparar a situação de violência física com repercussões médicas e educacionais.

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

Nesse sentido, ante a particularidade do caso, o valor fixado pelo TJSC para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. IMPRUDÊNCIA DOS CONDUTORES E FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.*
> *[...]*
> ***4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Incidência da Súmula nº 7/STJ.***
> *[...]*
> *6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento.*
> (AREsp n. 2.660.547/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO DA TESE DE CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTOR QUE, AO ADENTRAR NA MARGINAL DA RODOVIA, PROVENIENTE DE VIA SECUNDÁRIA, NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO E INVADIU A PISTA PREFERENCIAL POR ONDE SEGUIA O AUTOR EM UMA MOTOCICLETA, OBSTRUINDO A SUA TRAJETÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE ADMINSTRATIVA. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

> ***5. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *[...]*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.701.459/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LAIRO e outro, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60206520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 0f429cc0-d852-4f13-824b-70b840e7ffec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.258.285 / SC

Número Registro: 2026/0165879-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03006155820148240073 300615582014824007 3

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAIRTO BORTH
AGRAVANTE	: LUCAS HENRIQUE UBER BORTH
ADVOGADO	: ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537
AGRAVADO	: LUI KEWIN SCHUTZE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO - SC017761
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:25
Código de Controle do Documento: a929dd34-3930-49b5-bac4-5de48156bb00